CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 2025
MATRÍCULAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 315/2018

AUTOR: Vereador Alexandre Aleluia.
EMENTA: Denomina Rua Mario Ferreira Santos um logradouro público na cidade do Salvador.

Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Alexandre Aleluia, que denomina Rua Mario Ferreira Santos um logradouro público na cidade do Salvador.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o homenageado estabeleceu uma cultura genuinamente brasileira no campo filosófico, se destacando como uma das mentes mais profundas do século XX.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, informa que a proposição está disciplinada na Lei 3073/1979 e declara os requisitos expressos nesse diploma legal- ressaltando a necessidade de envio de ofício para a SEDUR, via Gabinete do Prefeito, para pesquisa da "toponímia" a ser empregada na denominação pretendida.

A DIREL, nesse sentido, enviou o Ofício 112/2018 ao Chefe de Gabinete do Prefeito que respondeu que não há registro na SEDUR de logradouro público identificado como Mário Ferreira dos Santos. Foi enviada, ainda, minuta do Projeto de Lei e respectiva planta de localização.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do vereador Duda Sanches, o projeto foi declarado apto para regular prosseguimento desde que aprovada emenda modificativa contemplando a minuta do projeto de lei enviada pela SEDUR.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o vereador Joceval Rodrigues se manifestou pela aprovação do PL tendo em vista o preenchimento das condições legais orçamentárias.

Em tramitação na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, foi designada a relatoria a essa Vereadora, que subscreve o presente parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Autorizar a denominação dos logradouros públicos tem conteúdo de inegável interesse local. Dispõe o art. 7, IX, f, da Lei Orgânica do Município, que ao município compete prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas. Traz também que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar sobre a matéria (art. 21, II, k).

Note-se que Lei n° 3.073/1979- que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros municipais- traz os requisitos essenciais para a denominação do logradouro público nesta municipalidade:

> I-código numérico individual (art. 2"da Lei 3.073/79):
> II —localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6° da Lei 3.073/79);
> III - planta com georrejèrenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZL SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico - da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término.

Observamos que a Emenda proposta pelo relator da CCJ corrigiu a recomendação do ofício de n° 22/2019 da SEDUR - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, suprindo o critério incerto no inciso II supracitado, garantindo a juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei.

Conclusão

Diante do exposto, o projeto de lei se encontra em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 910/91) e termos da Lei Orgânica do Município, não havendo motivação para qualquer óbice ao seu trâmite legislativo. Face ao exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº315/2018 desde que a Emenda apresentada na CCJ também seja aprovada.

07 de outubro de 2019.

Vereadora Marta Rodrigues (PT)
Relatora